



000117

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/04/19000117	
Número / Ano	000117/2024
Data / Horário	19/04/2024 - 08:53:00
Assunto	Ofício Gab. nº 153/2024 - Indica os impedimentos de ordem técnica às emendas impositivas ao orçamento de 2024.
Interessado	Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício do Gabinete do Prefeito
Número Páginas	8
Emitido por	Josiano

Ofício Gab. nº 153/2024

Serafina Corrêa, RS, 19 de abril de 2024.

Sua Excelência
Vereador Daniel Morandi
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Emendas impositivas.

Prezados vereadores,

O Poder Executivo vem, através deste ofício, prestar informações conclusivas sobre as emendas impositivas ao orçamento de 2024, bem como indicar os impedimentos de ordem técnica.

A Lei Municipal nº 4.267, de 21 de dezembro de 2023 (LOA), contou com 18 (dezoito) emendas impositivas e o prazo para indicação dos impedimentos de ordem técnica é 19 de abril de 2024. No decorrer dos dias entre a publicação da LOA e presente manifestação foram realizadas as análises das emendas, a troca de correspondências entre os poderes Executivo e Legislativo, e o contato com entidades da sociedade civil para que ajustassem eventuais desconformidades nos seus planos de trabalho.

Foram enviados ao Poder Legislativo o Ofício nº 076/2024, solicitando orçamentos e projetos, e o Ofício nº 077/2024, indicando impedimento de ordem técnica da emenda nº 17. O Poder Legislativo remeteu ao Poder Executivo o Ofício nº 14/2024, em resposta a solicitação de orçamentos e projetos, o Ofício nº 21/2024, encaminhando orçamentos referentes as emendas nº 16 e nº 18, o Ofício nº 22/2024, remanejando a emenda nº 17 e, por fim, o Ofício nº 035/2024, que contém um orçamento referente a Emenda nº 01 e uma manifestação sobre a emenda nº 09.

Com as devidas considerações feitas, passamos aos impedimentos de ordem técnica:

EMENDA Nº 02

Autor: Gilmar Facco e Lídio Francisco Oldoni

Beneficiário: Secretaria Municipal de Assistência Social

Conforme prevê o art. 36, §1º, inciso V, "b" da LDO de 2024 (Lei Municipal nº4.215, de 27 de setembro de 2023), a ausência de projeto de engenharia, quando necessário para o atendimento da emenda, configura impedimento de ordem técnica. No caso em tela, era necessário a apresentação de projeto técnico para realizar a reforma/manutenção do coberto, ou de orçamento, a depender da complexidade dos reparos necessários, contudo, não foi apresentado nenhum destes documentos.

EMENDA Nº 07

Autor: José Carlos Betinardi

Beneficiário: Conselho Comunitário Pró-Segurança de Serafina Corrêa – RS (CONSEPRO)

Conforme indica a Informação nº 1495/2021 (anexo), elaborada pela assessoria externa DPM, o atendimento da Emenda Impositiva nº 07 é inviável do ponto de vista jurídico. A aquisição de matérias permanentes para a CONSEPRO somente é viável se eles forem indispensáveis a consecução do objeto da parceria, nos termos do art. 46, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014. No caso da presente emenda, a aquisição dos materiais de informática e doação a Brigada Militar não é vinculada a realização de uma política pública de interesse comum, logo, não atende o pressuposto do artigo mencionado. Assim, considerando que atendimento da emenda acarretaria na aquisição e doação de materiais que aumentariam o patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, sem uma política pública para a qual esses itens seriam indispensáveis, entende o Poder Executivo que deverá ser declarado impedimento de ordem técnica.

EMENDA Nº 13

Autores: Dirlei Dama Cordeiro e Eleandro Moreschi

Beneficiário: Secretaria Municipal de Obras Públicas, Trânsito e Desenvolvimento Urbano

Nos termos do art. 36, §1º, inciso V, "b" da LDO de 2024, é necessária a apresentação de projeto de engenharia, quando este for fundamental para o atendimento do objeto da emenda, sob pena de declaração de impedimento de ordem técnica. No caso desta emenda, é necessário o projeto de engenharia para sua execução, contudo ele não foi apresentado pelo Poder Legislativo. No caso desta emenda, está sendo realizado pelo Poder

Executivo processo licitatório para pavimentação das referidas ruas, contudo, concluiu-se que a obra custará aproximadamente R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), ou seja, um valor superior ao destinado pelos parlamentares. Assim, não resta opção se não declarar o impedimento de ordem técnica.

EMENDA Nº 15

Autora: Selma Lourdes Favero Fincatto

Beneficiário: Secretaria Municipal de Assistência Social

Conforme exposto anteriormente, o art. 36, §1º, inciso V, "b" da LDO de 2024, prevê a apresentação de projeto de engenharia, quando necessário para execução da emenda. Não foi apresentado projeto referente a Emenda nº 15, o que inviabiliza a sua execução e a análise da compatibilidade dos valores destinados com o objeto proposto.

Sendo estas as emendas com impedimento, comunicamos que as demais serão executadas. Quantos as emendas que destinam valores a entidades, comunicamos ainda que serão remetidos os projetos de lei autorizativos dos repasses no decorrer dos próximos dias.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Porto Alegre, 18 de maio de 2021.

Informação nº 1495/2021

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.

Consultante: [...]

Destinatário: Prefeito Municipal.

Consultores: Sandra Schmitt e Armando Moutinho Perin.

Ementa: **Parceria pela Lei Federal nº 13.019/2014.** Chamamento Público para celebração de Termos de Colaboração e Fomento. Consecução de finalidades de interesse comum, inclusive de melhorias na segurança pública. A análise da parceria deve estar atrelada a política pública a ser atingida, e esse é o objeto a ser buscado, além da observância do interesse público, metas e objetivos descritos em plano de trabalho à luz do art. 22 da Lei nº 13.019/2014. Plano de trabalho com previsão aquisição de equipamentos como armamento, munições, viaturas e de informática. Possibilidade, desde que demonstrado que são essenciais a consecução do objeto da parceria, de acordo com art. 46, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014. Parecer Coletivo nº 3/2019 - TCE/RS. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 30.367/2021, é solicitada análise da seguinte questão:

[...]

1. Após análise da consulta, passamos ao exame.

2. A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, dentre outras providências.

3. O objetivo principal da Lei é estabelecer um novo regime jurídico para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC). Com isso, o campo de discricionariedade de decisão do gestor público municipal, antes bastante amplo, na sistemática dos convênios regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passou a **ficar adstrito a um procedimento formal**, que visa a legitimar as decisões administrativas acerca da alocação de recursos públicos, sejam ou não financeiros, em parcerias de interesse público, realizadas em regime de mútua colaboração, formalizadas com tais entidades.

4. A convergência de interesses passa pela verificação, em primeiro lugar, do interesse público a ser satisfeito com a parceria e, a partir disso, com a coincidência deste, tanto com as políticas públicas executadas pelo Município, quanto com o objeto social da Organização da Sociedade Civil. E por se tratar de parceria, fala-se em contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira, dado que a experiência na execução de projetos e atividades, a estrutura e pessoal próprios, engajados na implementação de políticas sociais também contam.

5. Assim, a administração, de antemão, ao decidir por firmar uma parceria deverá planejar qual a espécie tendo por base o conceito de parceria descrito no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 2º (...)

III - Parceria é um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,

mediante a execução de atividade ou de projetos expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

III-A – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (grifo nosso)

6. Desta forma, **a análise da parceria deve estar atrelada a política pública a ser atingida, e esse é o objeto a ser buscado, além da observância do interesse público, metas e objetivos descritos em plano de trabalho à luz do art. 22 da Lei n.º 13.019/2014¹.**

7. A formalização, se for o caso, de parceria com o CONSEPRO – Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, **em regra possui o objetivo de colaborar com os serviços desenvolvidos pelos órgãos públicos de segurança**, tais como a Polícia Civil, a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros, o Instituto Geral de Perícias, a Superintendência de Serviços Penitenciários dentre outros. No caso, a dúvida trazida se refere a possibilidade de aprovar plano de trabalho em que conste como despesa aquisição de equipamentos e materiais permanentes tais como armamento, munições, viaturas e equipamentos de informática. Neste sentido, em tese, não

¹ Art. 22. Deverá constar do **plano de trabalho** de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

(...)

vislumbramos óbice, desde que os bens adquiridos se destinem e sejam indispensáveis à execução do objeto da parceria. Todavia, advertimos que não poderá ser tratada a aquisição destes equipamentos como o cerne, o escopo da parceria, eis que, como já referido, o que a parceria deve almejar é a política pública de interesse comum. Se para sua concretude tais bens são indispensáveis, sua aquisição estará autorizada, desde que devidamente justificada, nos termos do art. 46, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014, atentando para o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.

8. Ainda, relevante registrar que acerca do tema, em nosso Boletim Técnico nº 98/2019, elaborado em razão dos pareceres coletivos nº 01 e 03/2019 do TCE-RS, orientamos que a Lei Federal nº 13.019, de 2014 não autorizou a pactuação de termos de colaboração e termos de fomento **cujo objeto seja exclusivamente cobrir despesas de custeio da OSC** parceira, sem indicação da atividade ou do projeto de interesse social a ser executado em regime de mútua colaboração, nos seguintes termos:

a) a Lei Federal nº 13.019, de 2014, não autorizou a pactuação de termos de colaboração e termos de fomento cujo objeto seja exclusivamente cobrir despesas de custeio da OSC parceira, sem indicação da atividade ou do projeto de interesse social a ser executado em regime de mútua colaboração, fato esse que retira a natureza de subvenção social de tal repasse, devendo a entrega de recursos financeiros estar associada à contraprestação direta de bens e serviços". (Processo nº 09721-02.00/18-1, TCE-RS, Parecer CT Coletivo nº 3/2019).

9. Frente ao exposto e às considerações trazidas, respondendo objetivamente ao questionamento, pensamos ser possível a aprovação de plano de trabalho em que conste como despesas aquisição de equipamentos como os citados na consulta, desde que indispensáveis a consecução do objeto da parceria, nos termos do interesse público avocado e à luz do art. 46, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda o gestor atentar para o disposto no art. 36 do citado Diploma Legal.

Encaminhamos, outrossim, Parecer Coletivo nº 3/2019 do TCE/RS, bem como Boletim Técnico nº 98/2019 desta Consultoria acerca do tema.

São as informações que entendemos pertinente.

Documento assinado eletronicamente
Sandra Schmitt
OAB/RS nº 52.369

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 054441040627277680	
---	---	---